

DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de bens permanentes, compreendendo bebedouros, equipamentos para cozinha industrial e mobiliário administrativo, destinados à adequação, modernização e melhoria da infraestrutura físicas com a finalidade de atender às demandas administrativas e operacionais necessárias ao regular funcionamento dos serviços públicos prestados pelas unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Saquarema/RJ.

Assunto: Resposta à Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 025/2026.

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa E-Tripode Indústria e Comércio de Móveis Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de bens permanentes, compreendendo bebedouros, equipamentos para cozinha industrial e mobiliário administrativo, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Saquarema/RJ.

Em síntese, a impugnante sustenta que a composição do lote referente ao mobiliário administrativo reuniria produtos pertencentes a segmentos distintos de fabricação, notadamente móveis de aço, móveis de madeira e estofados, circunstância que, segundo alega, comprometeria a competitividade do certame, afastaria potenciais participantes do mercado e prejudicaria a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Argumenta, ainda, que empresas fabricantes de mobiliário em madeira estariam em desvantagem competitiva em relação às fabricantes de mobiliário em aço, razão pela qual requer a revisão da modelagem adotada no instrumento convocatório.

Todavia, após análise dos argumentos apresentados e dos elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, verifica-se que a irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de parcelamento máximo ou irrestrito do objeto licitado. Ao contrário, a legislação determina que a Administração Pública promova o adequado planejamento da contratação,

Processo nº: 10.806/2026

Fls: _____ Rubrica: _____

adotando a solução que melhor atenda ao interesse público, observados os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a definição da forma de disputa, da composição dos lotes e do critério de julgamento constitui resultado da etapa de planejamento da contratação, oportunidade em que a Administração avalia as características do objeto, as necessidades administrativas a serem atendidas, a dinâmica do mercado fornecedor e os impactos operacionais decorrentes da futura execução contratual.

A jurisprudência pátria tem reconhecido a legitimidade da discricionariedade administrativa na definição da modelagem das contratações públicas. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2077160-67.2023.8.26.0000, por intermédio de decisão proferida pela Desembargadora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, consignou que:

“A Administração Pública, dentro dos limites da lei, goza de discricionariedade para estabelecer os critérios de seleção que melhor atendam o interesse público”

No mesmo sentido, o Tribunal reafirmou que o agrupamento pode ser legítimo se existir comprovação de ganhos de escala e logística, ressaltando que:

“A forma de aquisição escolhida pela Administração é legítima e atende melhor o interesse público, quando demonstra economia de recursos e eficiência logística para o abastecimento da rede pública”

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2077160-67.2023.8.26.0000).

No caso em análise, a modelagem adotada observou critérios técnicos e administrativos voltados à maximização da eficiência da contratação e à racionalização dos recursos públicos. Os itens agrupados possuem correlação funcional, destinam-se ao atendimento de uma mesma necessidade administrativa e integram solução voltada à estruturação e aparelhamento das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Cumprе registrar, ainda, que a argumentação apresentada pela impugnante está fundamentada em premissa que não encontra qualquer respaldo no objeto da contratação nem

nas especificações constantes do Termo de Referência. Isso porque a impugnante sustenta a existência de suposta desvantagem competitiva entre fabricantes de mobiliário em madeira e fabricantes de mobiliário em aço, quando, na realidade, o Termo de Referência sequer prevê ou faz referência à aquisição de mobiliário em madeira nos moldes alegados.

A simples leitura das especificações técnicas evidencia que a necessidade administrativa está voltada à aquisição de mobiliário administrativo destinado à organização, guarda e arquivamento de documentos e materiais institucionais, contemplando, dentre outros itens, armários e arquivos de aço. Dessa forma, não se verifica qualquer elemento capaz de sustentar a tese de que fabricantes de mobiliário em madeira estariam sendo prejudicados ou colocados em situação de desvantagem competitiva.

Em verdade, os argumentos apresentados pela impugnante partem de uma interpretação dissociada das características efetivamente definidas pela Administração, buscando atribuir ao objeto licitado uma composição que não se encontra prevista no Termo de Referência. Assim, ao fundamentar sua insurgência em suposta concorrência entre fabricantes de móveis de madeira e de aço, a impugnante constrói raciocínio desvinculado da realidade do certame, circunstância que, por si só, fragiliza as conclusões apresentadas e afasta a alegação de restrição à competitividade.

Ainda que se admitisse a existência de itens produzidos a partir de materiais distintos, essa circunstância, por si só, não caracteriza restrição indevida à competitividade. A legislação não exige que cada item seja licitado isoladamente nem determina que a Administração estruture seus lotes de acordo com a especialidade produtiva de determinados fabricantes.

A alegação de que fabricantes de móveis de madeira estariam em desvantagem frente a fabricantes de móveis de aço revela-se meramente hipotética, desacompanhada de qualquer estudo técnico, levantamento mercadológico, composição de custos, pesquisa de preços ou outro elemento probatório capaz de demonstrar efetiva restrição à competição ou prejuízo à economicidade da contratação.

Importa destacar que a licitação não se destina exclusivamente a fabricantes. O mercado fornecedor é composto também por distribuidores, revendedores, comerciantes e empresas integradoras plenamente aptas a fornecer o conjunto dos itens licitados. Dessa forma, eventual limitação operacional de determinados fabricantes não pode ser confundida com restrição à competitividade do certame.

Não se pode admitir que a Administração Pública seja compelida a adequar a modelagem de suas contratações às particularidades comerciais de determinados agentes

Processo nº: 10.806/2026

Fls: _____ Rubrica: _____

econômicos. O procedimento licitatório deve ser estruturado para atender às necessidades da Administração e ao interesse público, e não às conveniências empresariais de potenciais participantes.

Ademais, a estruturação adotada promove relevantes ganhos decorrentes da economia de escala. A contratação conjunta dos itens possibilita a diluição dos custos operacionais, administrativos e logísticos inerentes ao fornecimento, permitindo que os licitantes apresentem propostas mais competitivas em razão do maior volume contratado.

A economia de escala manifesta-se, dentre outros aspectos, na redução dos custos relacionados à aquisição de insumos, transporte, frete, armazenamento, emissão de documentos fiscais, gestão administrativa, entrega dos produtos e assistência contratual. Tais fatores contribuem diretamente para a redução dos custos globais da contratação e para a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Além disso, a eventual fragmentação do objeto acarretaria a celebração de múltiplos contratos para o atendimento de uma mesma necessidade administrativa, aumentando significativamente os custos de gestão, fiscalização e acompanhamento contratual. Esse cenário demandaria maior mobilização da estrutura administrativa, ampliaria os riscos de falhas na execução, dificultaria o controle da entrega dos bens e poderia comprometer a uniformidade do fornecimento.

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o princípio da eficiência e impõe à Administração o dever de buscar a contratação mais vantajosa sob a perspectiva global, considerando não apenas o menor preço isolado de determinado item, mas também os custos indiretos envolvidos na gestão e execução contratual.

Cumprе salientar, ainda, que a impugnante não demonstrou a existência de qualquer cláusula restritiva, exigência desproporcional ou condição capaz de inviabilizar a participação de fornecedores potencialmente interessados. Tampouco comprovou a redução do universo competitivo.

Ao contrário, verifica-se que o formato adotado pela Administração preserva a ampla participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto, observando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, sem comprometer a eficiência administrativa e a economicidade da contratação. A licitação por agrupamento de itens constitui estratégia legítima de racionalização administrativa, com ganhos logísticos e de escala.

Processo nº: 10.806/2026

Fls: _____ Rubrica: _____

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de prejuízo à competitividade, conclui-se que os argumentos apresentados não possuem fundamento jurídico ou técnico suficiente para justificar a alteração do instrumento convocatório.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital e seus anexos, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

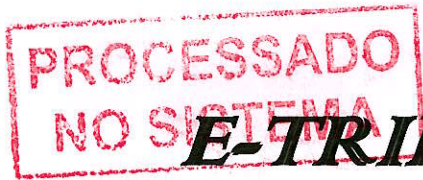
Saquarema, 12 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOICE MATTOS TERRA BRAVO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



Joice Mattos Terra
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Mat.: 954527-8



E-TRIPODE

Prefeitura Municipal de Saquarema-RJ

Processo: 10806 / 120 26

Data: 12 1 06 / 120 26

Folha: 02 Rubrica: [assinatura]

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176

CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP

Fone: (19) 3362-4210 WhatsApp (19) 99242-0058

CNPJ: 22.228.425/0001-95 – Inscrição Estadual: 455.198.491.111

Inscrição Municipal: 29420-9 – Caixa Postal nº 805

E-mail: e.tripodel@gmail.com

AO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

PROCESSO Nº 4.315/2026

A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede à **Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176**, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ezequias Tripode, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.812.575 SSP/SP e CPF nº 130.782.768-30, declara que:

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 17/06/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 15.1 do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **LOTE 3 DO TERMO DE REFERENCIA:**

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lote 3 está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados. Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.

Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos,

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176

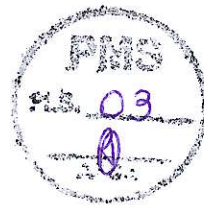
CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP

Fone: (19) 3362-4210 WhatsApp (19) 99242-0058

CNPJ: 22.228.425/0001-95 – Inscrição Estadual: 455.198.491.111

Inscrição Municipal: 29420-9 – Caixa Postal nº 805

E-mail: e.tripode1@gmail.com



em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, **NENHUMA EMPRESA** irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.

Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 17/06/2026, às 14:00 horas, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

E TRIPODE
INDUSTRIA E
COMERCIO DE
MOVEIS
LTDA:2222842500
0195

Assinado de forma
digital por E TRIPODE
INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:22228425000195
Dados: 2026.06.11
16:19:56 -03'00'

Mogi Guaçu/SP, 11 de junho de 2026

Ezequias Tripode

Administrador

RG nº 19.812.575 SSP/SP

CPF nº 130.782.768-30